



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.002648/2006-42
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-002.850 – 1ª Turma
Sessão de 12 de maio de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RRC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS S/C LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA. CONTAGEM PRAZO DECADENCIAL. INTERRUÇÃO CONTAGEM DO PRAZO. CIÊNCIA SUJEITO PASSIVO DO LANÇAMENTO.

Apenas a notificação do sujeito passivo da constituição do crédito tributário interrompe a contagem do prazo decadencial do direito do fisco cobrar o tributo.

A notificação do início do procedimento fiscal não tem o condão de interromper a contagem do prazo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, Andre Mendes de Moura, Luis Flavio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa (suplente convocado em substituição à ausência da conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Gerson Macedo Guerra e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se o presente de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 1201-000.755 da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, mediante o qual, por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, para acolher a preliminar de decadência em relação ao IRPJ e à CSL com fato gerador ocorrido nos três primeiros trimestres do ano-calendário de 2001 e, com relação às Contribuições do PIS e da Cofins, para considerar decaído o lançamento referente aos fatos geradores ocorridos até 30/10/2001.

Na origem, trata-se de lançamento fiscal que cobra da empresa contribuinte IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre depósitos bancários não contabilizados e sobre omissão de receita, relativos ao ano calendário de 2001.

Do Auto de Infração foi apresentada impugnação, julgada improcedente pela DRJ, especificamente sobre a decadência a DRJ entendeu que no lançamento de ofício do IRPJ é regido pelo prazo decadencial previsto no artigo 173, I, do CTN e sobre a decadência das contribuições entendeu que o prazo era previsto pelo art. 45, inciso I, da Lei nº. 8.212, de 1991

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao CARF. Em suas razões, ratificou a preliminar de decadência. Defendeu a natureza tributária das contribuições sociais e, por conseguinte, a aplicação do prazo decadencial previsto no CTN, e não na Lei nº8.212/91.

No julgamento do Recurso a 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento acolheu a preliminar de decadência, conforme ementa e decisão abaixo transcritas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO PARCIAL

Com base no entendimento sufragado do STJ (RESP nº 173.733/SC), que possui efeitos repetitivos, a decadência quanto ao IRPJ em relação aos três primeiros trimestres de 2001 deve ser reconhecida. Já em relação ao quarto trimestre de 2001, considerando que a ciência do lançamento se deu em 20/11/2006, não há decadência nos termos do artigo 150, §4º, do CTN.

O mesmo tratamento deve ser dado em relação à CSL.

PIS E COFINS. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO PARCIAL.

Já em relação ao Pis e a Cofins, em razão de sua incidência mensal, e existindo recolhimento parcial no ano calendário de 2001, o prazo decadencial, considerando o disposto na Súmula 8 do STF, é contado nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, adotando-se o entendimento trazido na decisão do STJ já mencionada, que possui efeitos repetitivos, portanto, deve ser aplicada nos termos do artigo 62º do Regimento Interno do CARF, reconhecendo a decadência quanto aos meses de janeiro a outubro de 2001.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO parcial ao recurso voluntário, para acolher a preliminar de decadência em relação ao IRPJ e à CSL com fato gerador ocorrido nos três primeiros trimestres do ano-calendário de 2001 e, com relação às Contribuições do Pis e da Cofins, para considerar decaído o lançamento referente aos fatos geradores ocorridos até 30/10/2001.”

Cientificada da decisão a Fazenda Nacional, tempestivamente, apresentou Recurso Especial de divergência, objetivando rediscutir a decadência.

Para demonstração da divergência a Fazenda apresenta o Acórdão 2301-01.568, como paradigma, argumentando que o entendimento ali exposto foi no sentido de que uma vez iniciado o procedimento fiscal em face do contribuinte antes do prazo legal de cinco anos, não se opera a decadência.

Nesse contexto, a Fazenda Nacional requer o conhecimento de seu Recurso Especial.

Em suas razões, alega, em suma:

- ✓ Da leitura do §4º, artigo 150, do CTN, percebe-se que o prazo decadencial é contado do fato gerador, operando-se a homologação tácita pela ausência de pronunciamento da Fazenda Pública;
- ✓ Assim, qualquer manifestação da fiscalização, como o início da ação fiscal pela ciência do MPF ao sujeito passivo, é suficiente para se evitar a homologação tácita.
- ✓ Nessa ordem de ideias, a decadência somente alcança os fatos geradores anteriores ao quinquênio contado a partir da data em que o contribuinte é cientificado do MPF.

A Autoridade competente deu seguimento ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

“Verificou-se que tanto no voto vencedor do paradigma como no do recorrido interpretou-se a aplicação do art. 150, §4o do CTN tendo aquele entendido que o marco para verificar a ocorrência da decadência seria a data do início da fiscalização, ao passo

que no recorrido tomou-se como referência para essa contagem a data da ciência do lançamento, que se deu em 20/11/2006. Desse modo, conclui-se que a PFN demonstrou a divergência de entendimentos para essa matéria por meio desse paradigma (art. 67, §6o, do Anexo II do RICARF). Atendidos os requisitos para a admissibilidade do recurso especial, considera-se que deve ser dado seguimento ao seu recurso especial.”

Regularmente intimado, o Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Não há reparos a se fazer na análise da admissibilidade do presente Recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Assim, passo à análise do mérito da questão.

O lançamento por homologação, regulado pelo artigo 150 do CTN, tem como principal característica a atribuição ao contribuinte do dever de antecipar o pagamento do tributo, ficando a autoridade administrativa com o dever de posteriormente chancelar ou não o valor do recolhimento efetuado e, sendo o caso, efetuar cobrança de diferença, *verbis*:

Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

A regra da decadência do direito do fisco de lançar o tributo por homologação é regra especial, contida no §4º, do artigo 150 em questão, que estabelece o prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, caso não comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, *verbis*:

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Como se pode ver, a regra é muito clara em relação ao termo inicial para que o fisco homologue o lançamento feito por homologação. Não sendo realizada a homologação expressa ou efetuado lançamento nesse prazo, considera-se decaído o direito do fisco de o fazer e homologado tacitamente o lançamento.

Não há amparo na lei em relação à pretensão da Fazenda Nacional, no sentido de que qualquer pronunciamento fiscal interrompe a contagem do prazo nos moldes do artigo 150, §4º, movimentando-o para o artigo 173, I.

Nesse sentido importante trazer a decisão do STJ no Resp 686.834, admitindo que o “*Código Tributário Nacional estabelece três fases distintas quanto aos prazos prescricional e decadencial: a primeira estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo – período em que há o decurso do prazo decadencial*”, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO-IMPUTÁVEL À EXEQÜENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ.

1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases distintas quanto aos prazos prescricional e decadencial: a primeira estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo – período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173); a segunda flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo – período em que se encontra suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito, dando-se início ao prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança (art. 174).

Nesse contexto, voto NEGAR provimento ao recurso da União, para manter o quanto decidido pela Turma a quo.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra